



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE 0800 032 1255 - MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, TERÇA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 2024, EDIÇÃO Nº 518

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva

LEI Nº 2171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024
Altera a Lei 2.162/2024 e acrescenta o capítulo X, com os artigos 36-A e 36-B e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Antônio Carlos, Minas Gerais, por intermédio de seus representantes APROVA e eu o Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica acrescido, à Lei nº 2.162/2024, o capítulo X e os artigos 36-A e 36-B, passando a constar a seguinte redação:

“Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 36-A. As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida do ano anterior, devendo metade deste percentual ser destinado a ações em prol de serviços públicos de saúde ou educação.

Art. 36-B. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 36-A, desta lei, em montante correspondente a 2% (dois) por cento, da receita corrente líquida realizada no ano anterior, conforme critérios para a execução equitativa da programação definida na lei complementar prevista no § 9º, III do art. 165 da Constituição Federal de 1988”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2024.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA,

Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 2290/2024 – Autoria dos Vereadores Rafael Campos Fernandes, Marcelo Charles Junqueira e Eliene Aparecida Teixeira Romanhol)

LEI Nº 2172, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024
Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Antônio Carlos para o exercício financeiro de 2025.

O Povo do Município de Antônio Carlos por seus representantes na Câmara Municipal de Antônio Carlos APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Antônio Carlos estima a receita e fixa a despesa em R\$54.358.380,37 (Cinquenta quatro mil, trezentos cinquenta oito mil, trezentos oitenta reais

e trinta sete centavos) para o exercício financeiro de 2025; sendo R\$32.896.880,37 (Trinta dois milhões, oitocentos noventa seis mil, oitocentos e oitenta reais, e trinta sete centavos), do Orçamento Fiscal e R\$21.461.500,00 (Vinte um milhões, quatrocentos sessenta um mil e quinhentos reais), do Orçamento de Seguridade Social.

Art. 2º A Receita do Município de Antônio Carlos é estimada de acordo com a seguinte discriminação:

1. Receitas Correntes	
1.1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.275.981,29
1.2. Contribuições	375.952,50
1.3. Receita Patrimonial	1.085.072,37
1.4. Transferências Correntes	54.641.771,81
1.5. Outras Receitas Correntes	169.637,50
Soma	60.548.415,47
2. Receitas de Capital	
2.1. Alienação de Bens	0,00
2.2. Transferências de Capital	364.187,50
Soma	364.187,50
9. Dedução da Receita Corrente	
9.5. Dedução para Formação do FUNDEB	(6.554.222,60)
Total da Receita Estimada	54.358.380,37

Art. 3º A Despesa do Município de Antônio Carlos é fixada de acordo com a seguinte discriminação:

a) Classificação Institucional

01. Câmara Municipal de Antônio Carlos	
01.001. Câmara Municipal de Antônio Carlos	2.180.000,00
01.001.000. Gabinete e Secretaria da Câmara	2.180.000,00
Soma	2.180.000,00
02. Prefeitura Municipal de Antônio Carlos	
02.001. Secretaria Executiva	777.257,01
02.001.0000. Secretária Executiva	777.257,01
02.002. Secretária Municipal de Fazenda e Administração	5.553.120,66
02.002.000. Secretária Municipal de Fazenda e Administração	5.553.120,66
02.003. Secretária Municipal de Educação	14.087.254,67
02.003.001. Ensino Fundamental	7.313.285,26

02.003.002. Ensino Infantil	1.600.719,41
02.003.004. Fundo Valorização Educação Básica – FUNDEB	4.447.500,00
02.003.010 – Secretária Municipal de Educação	727.700,00
02.004. Secretária Municipal de Obras e Urbanismo	4.250.687,50
02.04.002. Secretária Municipal de Obras e Urbanismo	4.250.687,50
02.005. Secretária Municipal de Assistência Social	624.200,00
02.005.000. Secretária Municipal de Assistência Social	624.200,00
02.006. Secretária Municipal de Transportes	2.064.252,25
02.006.001. Secretária Municipal de Transportes	2.064.252,25
02.007. Secretária Municipal de Agricultura	710.400,00
02.007.001. Secretária Municipal de Agricultura	710.400,00
02.008. Secretária Municipal Cultura e Turismo	934.397,28
02.008.001. Secretária Municipal Cultura e Turismo	934.397,28
02.009. Secretária Municipal de Meio Ambiente, Esporte e Lazer	3.289.811,00
02.009.001. Fundo Municipal de Saneamento Básico	3.289.811,00
02.012. Fundo Municipal de Assistência Social	622.000,00
02.012.001. Fundo Municipal da Infância e Adolescência	204.500,00
02.012.002. Fundo Municipal de Assistência Social	417.500,00
02.013. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio	135.000,00
02.013.000. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio	135.000,00
Soma	33.048.380,37
03. Secretária Municipal de Saúde	
03.010. Secretaria Municipal de Saúde	19.130.000,00
03.010.001. Fundo Municipal de Saúde	19.130.000,00
Soma	19.130.000,00
Total da Despesa Fixada	58.358.380,37
b) Classificação Funcional	
01 Legislativa	2.180.000,00
04 Administração	8.366.177,67
06 Segurança Pública	85.000,00
08 Assistência Social	1.246.200,00
09 Previdência Social	1.085.300,00

10 Saúde	19.130.000,00
12 Educação	14.087.254,67
13 Cultura	1069397,28
15 Urbanismo	1.626.187,50
17 Saneamento	2.540.250,00
18 Gestão Ambiental	58.000,00
20 Agricultura	710.400,00
26 Transporte	893.652,25
27 Desporto e Lazer	219.561,00
28 Encargos Especiais	61.000,00
99 Reserva De Contingência/RPPS	1.000.000,00
Total da Despesa Fixada	54.358.380,37
c) Classificação por Natureza	
3. Despesas Correntes	
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	30.870.009,18
3.2. Juros e Encargos da Dívida	0,00
3.3. Outras Despesas Correntes	18.321.778,69
Soma	49.191.787,87
4. Despesas de Capital	
4.4. Investimentos	4.155.592,50
4.6. Amortização da Dívida	10.000,00
Soma	4.165.592,50
9. Reserva de Contingência	1.000.000,00
Total da Despesa Fixada	54.358.380,37

Art. 4º Os Recursos da Reserva de Contingência poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização do recurso anulação de dotação, conforme dispõe o inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 10(dez) por cento do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - Abrir créditos suplementares até o valor de 10(dez) por cento do excesso de arrecadação apurado, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - Efetuar operações de crédito, inclusive as operações de crédito por antecipação de receita - ARO, obedecidos os dispositivos contidos nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do §8º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

Art. 5º-A Deverá o Poder Executivo Municipal encaminhar relatório ao Legislativo discriminando onde foram gastos os valores autorizados no Art.5º e seus incisos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Antônio Carlos, 20 de dezembro de 2024.

Marcelo Ribeiro da Silva
Prefeito Municipal

LEI Nº 2173, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Antônio Carlos, Minas Gerais, por intermédio de seus representantes APROVA e eu o Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a alteração da estrutura Organizacional da Prefeitura, com reestruturação e desmembramento de Secretarias Municipais.

Art. 2º A reestruturação se dará da seguinte forma:

I – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esporte e Lazer será desmembrada, passando a vigorar tão somente como SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

II – A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo passará a vigorar como SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER;

III – A Secretaria Municipal de Transportes passará a vigorar como SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO;

Parágrafo único: A estruturação do Órgão Municipal de Trânsito e as normas relativas ao Trânsito Municipal serão regulamentadas por instrumento legal específico.

Art. 3º Os cargos de secretário, relativos às Secretarias reestruturadas, nos termos do art. 2º, passarão a ter a seguinte nomenclatura:

I – A nomenclatura do cargo de Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, Esporte e Lazer passará a vigorar como SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

II – A nomenclatura do cargo de Secretário(a) Municipal de Cultura e Turismo passará a vigorar como SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER;

III – A nomenclatura do cargo de Secretário(a) Municipal de Transportes passará a vigorar como SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO;

Art. 4º Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 1.622, de 15 de abril de 2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São Órgãos de assessoria, consultoria e planejamento superior da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos:

I - Secretaria Executiva;

II - Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

III - Secretaria Municipal de Educação; ⇨ (NR LM 1.644/2008)

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Assistência Social; ⇨ (NR LM 1.831/2013)

VI - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

VII - Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

VIII - Secretaria Municipal de Agricultura;

IX - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer; ⇨ (NR LM 1.644/2008)

X - Secretaria Municipal de Meio Ambiente. ⇨ (NR LM 1.644/2008)”

Art. 5º Fica alterado parcialmente o art. 5º da Lei Municipal nº 1.622, de 15 de abril de 2008, que passará a ter com a seguinte redação:

“3 - Sec. Municipal de Educação ⇨ (Vide LM 1.644/2008)

3.1 - Serviço de Ensino Fundamental

3.1.1 - Gerente da Educação Básica

3.1.1.1 - Escola Municipal Adelaide Andrada

3.1.1.2.- Escola Municipal Zezé Andrada

3.1.1.3.- Escola Municipal Humberto Candian

3.2.- Gerência de Sistemas Operacionais da Educação”

“7 - Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito

7.1 - Gerência de Estradas Vicinais

7.2 - Gerência de Trânsito e vias Urbanas”

“9 - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

9.1 - Coordenadoria de Cultura e Turismo

9.2 - Coordenadoria de Esportes e Lazer”

“10 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente”

Parágrafo único: Fica suprimido o subitem 6.1.1 do art. 5º da Lei Municipal nº 1.622, de 15 de abril de 2008.

Art. 6º Fica alterado o título da Seção III, da Lei Municipal nº 1.622, de 15 de abril de 2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Da Secretaria Municipal de Educação ⇨ (Vide LM 1.644/2008)”

Art. 7º Fica alterado o título da Seção VII, da Lei Municipal nº 1.622, de 15 de abril de 2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito”

Art. 8º Ficam revogados os incisos VIII a XIV do art. 14, da Lei Municipal nº 1.622, de 15 de abril de 2008.

Art. 9º Deverá ser elaborada lei específica para regulamentação das seções próprias, da Lei Municipal nº 1.622, de 15 de abril de 2008,

relativas às Secretárias Municipais de Meio Ambiente e de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2024.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA,

Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 2289/2024 – Autoria do Executivo)

RESULTADO FINAL

DOS EDITAIS 05/2024 E 06/2024

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2024 - LPG ANTÔNIO CARLOS REMANESCENTE - AUDIOVISUAL E DEMAIS ÁREAS E

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2024 - LPG ANTÔNIO CARLOS REMANESCENTE - AUDIOVISUAL

A Secretaria de Cultura e Turismo do município de Antônio Carlos/MG, nos termos do que determina os Editais de Chamamento Público – Lei Paulo Gustavo nº 005/2024 e 006/2024, torna público o resultado da análise dos projetos culturais realizada por comissão de seleção.

Edital / Categoria	Proponente	Nome do Projeto	Total	Resultado do Final
Edital 05 - Audiovisual a) Até R\$1.497,82	Tânea Sebastiana Elezério de Assis	Raízes criativas	63,9	Selecionado, Ampla Concorrência
Edital 05 - Audiovisual a) Até R\$1.497,82	Jéssica Cristina de Oliveira Souza	Projeto Trilhas de Fé	63,5	Selecionado, Ampla Concorrência
Edital 05 - Audiovisual a) Até R\$1.497,82	Renan Honorio de Sá	Vitrine criativa	61	Selecionado, Ampla Concorrência

Edital 05 - Audiovisual a) Até R\$1.497,82	Kelmer Maiked Cruz	o cotidiano analógico	60,9	Selecionado, Ampla Concorrência
Edital 05 - Audiovisual a) Até R\$1.497,82	Paulo Sérgio de Assis	Antônio Carlos de sol a sol	60,8	Selecionado, Ampla Concorrência
Edital 05 - Demais Áreas b) Até R\$3.715,35	Nicole Matta Pinheiro de Azevedo	Veneta A Fada Literária	78,6	Selecionado, Ampla Concorrência
Edital 05 - Demais Áreas b) Até R\$3.715,35	Dione Rodrigo Dias	História nas linhas	62,33333333	Suplente
Edital 05 - Demais Áreas b) Até R\$3.715,35	Rafael Júnior Lourenço Oliveira	Bebi Fácil Antônio Carlos Folia 2025	56,33333333	Suplente
Edital 05 - Demais Áreas b) Até R\$3.715,35	Fábio Leandro Nogueira	Música no Campo	38,16666667	Desclassificado, não atingiu pontuação mínima de 50 pontos
Edital 06 - Audiovisual a) Até R\$16.800,00	Antônio Carlos Audiovisual	Antônio Cine: Primeira Mostra Audiovisual do Município de Antônio Carlos	65,33333333	Selecionado, Ampla Concorrência

Antônio Carlos, 19 de dezembro de 2024
Sr. José Silvério Ribeiro.
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
#MinC #LeiPauloGustavo #LPG #MonitoraMinC
#MinistérioDaCultura
#AntônioCarlos #MinasGerais

PODER LEGISLATIVO

Presidente: Rafael
Campos Fernandes

RESOLUÇÃO Nº 12/2024

Estabelece normas e procedimentos referentes à apresentação de atestados médicos e encaminhamentos ao médico do trabalho relativos aos servidores públicos da Câmara Municipal de Antônio Carlos/MG.

O Presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Antônio Carlos **APROVOU** e eu **PROMULGO** e **SANCIONO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. O atestado médico tem objetivo de justificar e ou/abonar as faltas do servidor público ao serviço em decorrência de incapacidade para o trabalho motivado por doença ou acidente de trabalho.

Art. 2º. O servidor que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, informará imediatamente ao seu superior a ocorrência do fato que demande o referido afastamento/licença, além de entregar o atestado médico no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas da sua emissão.

§1º. Quando da entrega do atestado médico, o servidor poderá enviá-lo de forma digital em formato PDF e sem rasuras, ou entregar o original na Câmara ;

§2º. Todos os atestados médicos deverão ser entregues ao Diretor de Administração Geral da Câmara ;

§3º. Caso o servidor esteja impossibilitado fisicamente para atender as providências constantes do caput e §2º deste artigo, estas deverão ser tomadas por pessoa da família do servidor ou por terceiros;

§4º. Os atestados médicos e odontológicos deverão ser emitidos obrigatoriamente por profissional habilitado, sendo que deve constar nos mesmos e de forma legível:

I - O nome completo do servidor; o dia e horário da consulta e o local do atendimento;

II - O número do CID (Código Internacional de Doença), com expressa concordância do servidor;

III - O número de dias do afastamento (numérico e por extenso);

IV - O carimbo do profissional (contendo nome e número do registro do CRM/CRO, do profissional que efetuou o atendimento) e a sua assinatura.

Art. 3º. Quando o afastamento for de familiar (cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado) o além do atestado médico o servidor deverá obrigatoriamente preencher um formulário de licença por motivo de doença em pessoa da família.

§1º. Os vínculos dos familiares listados no caput do art. 3º deverão estar devidamente comprovados no histórico funcional do servidor.

§2º. O prazo para entrega do atestado mencionado no caput do art. 3º será o mesmo citado no artigo 2º e seus incisos .

Art. 4º. O Poder Legislativo Municipal deverá contratar serviços de Pessoa Jurídica de Segurança e Medicina do trabalho, com a finalidade de atender os Servidores da Câmara Municipal.

Art. 5º. Quando o servidor apresentar atestado médico para afastamento superior a 03 (cinco) dias, será encaminhado à empresa de Segurança e Medicina do trabalho, destinado a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto nesta Resolução, mediante os seguintes procedimentos:

I - O servidor entregará uma cópia do atestado médico no Setor que estiver lotado e, concomitantemente, entregará o atestado médico original na Diretoria de Administração Geral m da Câmara, o qual providenciará o agendamento de exame médico com a empresa de Segurança e Medicina do trabalho.

II - O servidor será comunicado pelo Diretor de Administração Geral da Câmara do agendamento da consulta e deverá comparecer no dia, hora e local marcado, apresentando os documentos comprobatórios, tais como: receitas, exames complementares e relatórios médicos pertinentes à (s) doença (s) que o acometem:

§ 1º. Atestados que, somados, compreendam 03 (três) dias em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverão cumprir o disposto no caput deste artigo, devendo o servidor, apresentá-los, quando da realização da consulta.

§2º. A não apresentação do atestado médico no prazo estabelecido no Art.2º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta injustificada ao serviço.

§ 3º . Na hipótese do atestado ser entregue de forma digital , o servidor deverá apresentar o original até da data do seu primeiro dia de retorno.

Art. 6º. A validade do atestado médico será sustada quando:

I - O servidor, comprovadamente, não se submeter ao tratamento dispensável à sua recuperação;

II - For comprovado o exercício de alguma atividade laboral e/ou incompatível com seu estado de saúde no decurso de validade do atestado médico;

III - Não for comprovada a patologia que originou o afastamento; e

IV - Quando constatado em perícia médica que o pedido de afastamento não justifique ausência do trabalho, podendo ser conciliado o tratamento com o exercício das atividades laborais.

Art. 7º. Indeferido o atestado médico, os dias serão computados como falta injustificada, cabendo ao servidor retomar as suas atividades de imediato.

Art.8. Nas licenças para tratamento de saúde o tempo de afastamento indicado no atestado médico é apenas uma sugestão, sendo que o período de permanência em licença fica a critério soberano do médico do Trabalho da empresa de Segurança e Medicina do trabalho contratada pela Câmara Municipal, podendo a quantidade de dias, ser em número igual, superior ou inferior ao indicado no atestado.

Art. 9º. Fica vedado, o exercício de atividade remunerada, qualquer que seja durante o período de concessão das licenças previstas nesta Resolução.

Art. 10º. O não cumprimento dos requisitos e prazos previstos nesta Resolução ensejará o apontamento de falta ao servidor, com o respectivo desconto em folha, das horas e dias não trabalhados.

Art. 11. As disposições constantes nesta Resolução aplicam-se aos servidores efetivos estáveis, em estágio probatório, e aos servidores temporários, integrantes do quadro profissional da Câmara Municipal de Antônio Carlos.

Art. 12. Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Antônio Carlos, 23 de Dezembro de 2024.

RAFAEL CAMPOS FERNANDES

Presidente da Câmara

RESOLUÇÃO Nº 13/2024

Define critérios de avaliação de Estágio Probatório dos servidores da Câmara Municipal de Antônio Carlos-MG.

O Presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Antônio Carlos **APROVOU** e eu **PROMULGO** e **SANCIONO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º O estágio probatório do servidor detentor de cargo efetivo será acompanhado pela

Comissão Especial de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório e avaliado pela chefia imediata do Servidor.

Art. 2º A avaliação do servidor será realizada mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V- responsabilidade;

VI - relacionamento.

Art. 3º O desempenho para cada requisito constante do art. 2º será classificado e pontuado da seguinte forma:

I - código 1 (um) representa desempenho "insatisfatório", para o qual será atribuído 10 (dez) pontos;

II - código 2 (dois) representa desempenho "parcialmente satisfatório", para o qual será atribuído 20 (vinte) pontos;

III - código 3 (três) representa desempenho "satisfatório", para o qual será atribuído 30 (trinta) pontos;

IV - código 4 (quatro) representa desempenho "plenamente satisfatório", para o qual será atribuído 40 (quarenta) pontos.

§ 1º Os requisitos dos incisos I e II do art. 2º serão considerados de peso baixo e terão seus respectivos pontos multiplicados por 1 (um).

§ 2º Os requisitos dos incisos III, V e VI do art. 2º serão considerados de peso intermediário e terão seus respectivos pontos multiplicados por 2 (dois).

§ 3º O requisito do inciso IV do art. 2º será considerado de peso alto e terá seus respectivos pontos multiplicados por 3 (três).

§ 4º Será considerada avaliação "suficiente" aquela em que o servidor obtiver, no mínimo, 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos no somatório do boletim e "insuficiente" aquela em que o servidor obtiver pontuação inferior ao referido parâmetro.

Art. 4º O servidor ficará submetido à avaliação e acompanhamento do estágio probatório durante 36 (trinta e seis) meses, totalizando 12 (doze) boletins.

§ 1º Fica estabelecido o prazo máximo de 40 (quarenta) meses, após a posse, para a finalização do processo de estágio probatório.

§ 2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser superior na hipótese de instauração de processo disciplinar apto, em tese, a promover a exoneração do servidor.

§ 3º As Avaliações que ainda não tiver sido realizadas na data publicação desta resolução, serão considerado como resultado das mesmas, a media obtida no mesmo numero de avaliações posteriores ininterruptas .

Art. 5º O servidor será considerado estável se atingir, cumulativamente:

I – pontuação igual ou superior a 5.400 (cinco mil e quatrocentos) pontos;

II - pontuação mínima de:

- a) 300 (trezentos) pontos, no somatório individual dos quesitos considerados de peso baixo;
 - b) 600 (seiscentos) pontos, no somatório individual dos quesitos considerados de peso intermediário;
 - c) 900 (novecentos) pontos, no somatório individual dos quesitos considerados de peso alto;
- III - o mínimo de 7 (sete) boletins com desempenho "satisfatório" ou "plenamente satisfatório" em todos os quesitos;
- IV - ao menos 9 (nove) boletins com avaliação "suficiente", ou seja, o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada um;
- V - não obter 3 (três) avaliações "insuficientes" consecutivas.

Parágrafo único. Para a soma da pontuação a que se referem os incisos I e II, serão considerados todos os boletins.

Art. 6º Ao final de cada período de 3 (três) meses de efetivo exercício será distribuído pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, para preenchimento pela chefia imediata do servidor, o boletim de avaliação, conforme modelo do Anexo Único, contendo as informações acerca da ocorrência de períodos de afastamento.

§ 1º Na hipótese de o servidor ter tido mais de uma subordinação no período de avaliação, a avaliação será realizada pela chefia perante a qual esteve subordinado por mais tempo, prevalecendo, em caso de igualdade, a última.

§ 2º Havendo concomitância de chefias, durante todo o período de avaliação, cada chefia será responsável pelo preenchimento de um boletim, procedendo a Comissão na totalização da pontuação por meio de média aritmética simples.

§ 3º O boletim, devidamente preenchido e assinado pelas partes, deverá ser devolvido para a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da distribuição.

§ 4º A recusa do servidor em assinar o boletim de avaliação, será certificada e assinada, por 2 (duas) testemunhas.

Art. 7º De posse do boletim de avaliação, caberá à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório aferir a pontuação obtida, e proceder ao registro na ficha de controle do servidor.

§ 1º Os quesitos de classificação de desempenho deverão ser justificados pelo avaliador, conforme modelo de boletim constante no Anexo Único.

§ 2º O boletim será entregue ao avaliador somente com os parâmetros descritivos, cabendo a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório atribuir à pontuação determinada pelo Anexo Único no momento da tabulação.

§ 3º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório fica

responsável por divulgar ao servidor e ao avaliador a pontuação atribuída alcançada em cada boletim.

§ 4º O servidor que, em qualquer fase da avaliação do estágio probatório, obtiver desempenho "insatisfatório" em qualquer dos quesitos será orientado pela chefia imediata sobre como proceder para sanar as falhas constatadas.

Art. 8º Havendo discordância do servidor quanto à avaliação, este poderá manifestá-la no próprio boletim, quando de sua ciência.

Art. 9º Havendo manifestação expressa de discordância do servidor quanto à avaliação, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório emitirá relatório conclusivo encaminhando o processo para a chefia do servidor que poderá reconsiderar a avaliação inicial.

Parágrafo único. No âmbito do juízo de reconsideração, não poderá haver diminuição da pontuação.

Art. 10. Da decisão, o servidor será intimado, pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento, inclusive quanto à possibilidade de interpor recurso ao Presidente do Poder Legislativo, em até 5 (cinco) dias. Parágrafo único. O Presidente do Poder Legislativo terá o prazo de 10 (dez) dias, para exarar decisão fundamentada, a qual é insuscetível de impugnação.

Art. 11. Verificando-se, em qualquer fase do estágio, resultado "insuficiente" por três avaliações consecutivas, será instaurado processo administrativo a fim de processar a exoneração do servidor.

§ 1º A instauração do processo ensejará ao servidor o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º Sempre que se concluir pela exoneração do servidor, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial.

Art. 12. Da decisão, o servidor será intimado, pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento, inclusive quanto à possibilidade de interpor recurso ao Presidente do Poder Legislativo, em até 5 (cinco) dias.

§ 1º O Presidente do Poder Legislativo terá o prazo de 10 (dez) dias, para exarar decisão fundamentada, a qual é insuscetível de impugnação.

§ 2º Mantida a decisão pela exoneração, o processo será encaminhado a o Departamento de Recursos Humanos para efetivação dos trâmites relativos a desligamento do servidor.

Art. 13º A Comissão Permanente de Avaliação será composta por 01 (um) Presidente 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, sendo sua composição a seguinte:

I - Presidente:

a) Vereador Vice-Presidente da Câmara;

II - Membros titulares:

b) Um servidor Estável curso superior;

c) Um servidor estável com curso superior.

Parágrafo Primeiro. A Comissão Permanente de Avaliação será nomeada à escolha livre do Presidente da Câmara, através de portaria para o período de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo segundo. Enquanto não houver servidores estáveis na Câmara será nomeado para membros os vereadores.

Art. 14º É da competência da Comissão Permanente de Avaliação:

I - Coordenar as ações necessárias ao desenvolvimento dos processos de Avaliação Especial para efeito de estágio probatório.

II - Assessorar a unidade administrativa, no planejamento de seus objetivos para as ações do programa de avaliação especial para efeito de estágio probatório.

III - Receber as avaliações individuais do avaliador, devidamente respondidas e consolidadas conforme anexo I desta Resolução.

IV - Proceder a análise dos dados.

V - Elaborar e divulgar o relatório conclusivo, nos termos do anexo I desta Resolução.

VI - Referendar os resultados das avaliações encaminhando-os para a homologação do Presidente e para as publicações necessárias.

VII - Elaborar os manuais de procedimentos necessários para o desenvolvimento das atividades.

VIII - Encaminhar os resultados à Divisão de Recursos Humanos para o devido assentamento nas fichas funcionais dos servidores.

IX - Elaborar, aplicar e controlar os demais atos necessários para o andamento das avaliações do estágio probatório.

Art. 15º É da competência do Avaliador:

I - Responder pela avaliação do estágio probatório que esteja lotado em sua unidade, mediante o cumprimento dos objetivos, normas e procedimentos definidos.

II - Preencher o formulário de avaliação, reconhecendo a resposta que melhor defina o desempenho do servidor no item avaliado.

III - Convocar o servidor a ser avaliado, para apresentar-se em data e horário, conforme agenda previamente estabelecida.

IV - Avaliar o servidor, considerando os seguintes aspectos:

a) cada pessoa é diferente da outra, evitando comparações;

b) ser justo e imparcial;

c) não deixar-se influenciar por fatores externos;

d) julgar cada fator separadamente sem levar em conta a impressão geral que tem do servidor;

e) estar ciente do objetivo principal da avaliação de desempenho e de sua responsabilidade pessoal;

f) oportunizar aumento de produtividade e de eficiência por parte do servidor, dando conhecimento de como o mesmo está indo e o que se espera dele.

V - Dar ciência formal do resultado da avaliação ao servidor avaliado da sua unidade.

Art. 16º. É da competência do Servidor avaliado:

I - Comparecer na presença do (os) avaliador (es) no local data e horário previamente estipulados.

II - Manifestar-se formalmente conforme art.8 desta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Antônio Carlos, 23 de Dezembro de 2024.

RAFAEL CAMPOS FERNANDES

Presidente da Câmara

PORTARIA Nº30/2024

“DESIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos – MG, no uso de suas atribuições legais e competências que lhe foi conferida pelas disposições contidas no Regimento Interno, no art. 13º parágrafo primeiro e segundo da Resolução nº 13 de 2024, e amparado pelos art. 144 § 4º da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica designada a seguinte Comissão Especial de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório dos servidores públicos de cargo efetivo da Câmara Municipal de Antônio Carlos, para os fins públicos que se almeja:

I – MARCELO CHARLES JUNQUEIRA (Presidente)

II – ELIENE APARECIDA TEIXEIRA ROMANHOL (Membro Titular)

III – CRISTIANO PAULO DA SILVA (Membro Titular)

IV – PAULO NASCIMENTO DA SILVA (1º Membro Suplente)

V – JOSÉ EVALDO DE SOUZA (2º Membro Suplente)

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 23 de Dezembro de 2024.

RAFAEL CAMPOS FERNANDES